



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**  
CNPJ: 77.778.660/0001-22

**ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 031/2018**

A Câmara Municipal de Palmital Estado do Paraná, neste ato representado pela sua pregoeira Patrícia Obal, nomeada pela Portaria n.005/2019, vem apresentar sua justificativa e recomendação a anulação do pregão em epígrafe, pelos motivos expostos abaixo:

**I – Do Objeto**

Trata-se de anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão Presencial, cujo objeto é a **contratação de empresa, para elaboração de projeto arquitetônico, estrutural, sanitário, hidráulico, elétrico, planilha orçamentária, ampliação da Câmara Municipal de Palmital/Pr em terreno de 10 metros de largura e 20 de comprimento. O referido projeto terá que ter:** a) Uma garagem para 02 veículos oficiais; b) Uma sala para o Presidente com banheiro; c) Uma sala para a Contabilidade e Financeiro; d) Uma sala para Técnico de Controle e Técnico Legislativo; e) uma sala para Procurador Jurídico e Assessor Jurídico; f) Um almoxarifado e g) Cozinha.

**II – Da Síntese dos Fatos**

Em sessão designada para o dia 11/01/2019, para apresentação das propostas de preços.

O Pregão presencial acima descrito teria com o objetivo a ampliação da câmara Municipal de Palmital, pedido apresentado pela Presidência anterior. No entanto, a atual administração entende não ser necessária tal ampliação, visto que o espaço atual da Câmara Municipal que está sendo reformado irá atender no momento as necessidades e demandas do Poder Legislativo Municipal. (espaço destinado aos Vereadores,



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**  
CNPJ: 77.778.660/0001-22

a atual administração entende não ser necessária tal ampliação, visto que o espaço atual da Câmara Municipal que está sendo reformado irá atender no momento as necessidades e demandas do Poder Legislativo Municipal. (espaço destinado aos Vereadores, servidores públicos e população em geral).

Pensando na economicidade, tendo vista o atual cenário econômico do país entende-se pela revogação do pregão presencial.

Deve-se frisar que o certame ainda não ocorreu, designado para o dia 11/01/2019, não prejudicando os futuros participantes bem como não onerando a administração pública como um todo; uma vez que a administração tem a prerrogativa de rever seus atos a qualquer tempo.

**III – Da Fundamentação**

Inicialmente cumpre salientar que a Srª pegoieira iniciou o procedimento licitatório obedecendo aos ditames da Lei n. 8.666/93 e Lei 10.520/2002.

Nesse acaso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações e Sumula 473 do STF, constitui forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a ilegalidade detectada nas planilhas de composição de custos.

Desta forma, Administração Pública não pode desviar-se dos seus princípios, principalmente os norteadores do processo licitatório e ênfase o da competitividade e eficiência para a contratação pública, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93.

A aplicação da anulação fica reservada, portanto, para os casos em que Administração deve se reguardar de fraudes e prejuízos ao erário municipal, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então viabilizar o desfazimento da licitação para que seja desencadeado um novo procedimento licitatório para a celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o art. 49 "caput" da Lei 8.666/93, e Sumula 473 do STF in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**  
CNPJ: 77.778.660/0001-22

aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo **anulá-la** por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (grifo nosso).

"**Súmula 473:** A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso).



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**  
CNPJ: 77.778.660/0001-22

Verificam-se pela leitura do dispositivo anterior que a administração de ofício tem a obrigatoriedade de anular o procedimento licitatório quando ocorrer quaisquer indícios de ilegalidade, falta de interesse público acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª Edição, São Paulo, 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre a anulação:

"A anulação consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A anulação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público...** Após, praticado o ato, a administração verifica que o **interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior...** Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ANULAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

1(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**  
CNPJ: 77.778.660/0001-22

Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE - PREGÃO ELETRÔNICO - ANULAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

3. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

4. A anulação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**  
CNPJ: 77.778.660/0001-22

devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.).

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

**IV - DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Srª Patrícia Obal, Pregoeira, procede a **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial nº 003/2018, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e Sumula 473 do STF.

Palmital, 09 de janeiro de 2019.

PATRÍCIA OBAL

PREGOEIRA



**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**  
CNPJ: 77.778.660/0001-22

**RATIFICO** os termos apresentados na presente justificativa pela Srª Pregoeira da **ANULAÇÃO** do Pregão Presencial n. 003/2018, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e Sumula 473 do STF.

José Jonival Leal

Presidente da Câmara Municipal de Palmital



**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 067/2019-CISGAP**

**RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

A Diretora Executiva do Consorcio Intermunicipal de Saúde CISGAP, no uso de suas atribuições legais e com base nos memorandos, justificativas e parecer jurídico, anexos, **RATIFICA** a Inexigibilidade de Licitação n.º 067/2019-CISGAP, cujo objeto é a "Contratação de empresa para prestação de serviços de Consultas em oftalmologia e diagnose por exames oftalmológicos, e adjudica o objeto empresa MWM SS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 23.978.526/0001-46, pelo valor global estimado em R\$ 262.080,00 (Duzentos e sessenta e dois mil e oitenta reais).

Guarapuava, 09 de janeiro de 2019.

Eliane de Fatima Silva Dranca  
Diretora Executiva  
CISGAP



=  
\$ \$ \$ \$ \$

>> classificados

**Correio do Cidadão**  
Alguém te procura. Você só precisa ser visto.

ANUNCIE | comercial@correiodocidadao.com | 42 3304 3218